



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.713

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 29 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. João Henrique		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério		

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep.		1. Dep.	
2. Dep.		2. Dep.	
3. Dep.		3. Dep.	
4. Dep.		4. Dep.	
5. Dep.		5. Dep.	
6. Dep.		6. Dep.	
7. Dep.		7. Dep.	

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros deste colegiado para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 03 de abril (quarta-feira), às 08:00 horas, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de apreciar os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como tratar sobre assuntos da sua área temática.


Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa,
27 de março de 2019.


Deputado CHIO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros titulares para a **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 03 de abril (quarta-feira), às 08:30 horas, no Plenário "Deputado José Mariz", com objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos às proposições que constam na pauta da Comissão, bem como tratar de assuntos de sua área temática.

João Pessoa, em 28 de março de 2019.


Deputado WILSON FILHO
Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 182/2019 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 182/2019

Institui a Política Estadual de Economia Solidária no Estado da Paraíba e cria o Conselho Estadual de Economia Solidária.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Estadual de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Estadual de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Seção I Da economia solidária

Art. 2º Considera-se compatível com os princípios da Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes.

Art. 3º São princípios norteadores das iniciativas de economia solidária:

- I - administração democrática e soberania;
- II - garantia da adesão livre e voluntária;
- III - estabelecimento de condições de trabalho decente;
- IV - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;
- V - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e redes da mesma natureza;
- VI - busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do Comércio Justo e Solidário;
- VIII - respeito às diferenças e promoção da equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia e orientação sexual;
- IX - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e
- X - estímulo à participação efetiva dos associados no

fortalecimento de seus empreendimentos.

Seção II

Dos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 4º Para acesso às políticas públicas e para os fins desta lei, o Empreendimento Econômico Solidário deverá possuir as seguintes características:

- I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores (as) do meio urbano ou rural;
 - II - exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência. No caso de associações sem fins lucrativos, estas devem possuir atividade (s) econômica (s) definida (s) em seus objetivos;
 - III - ser uma organização autogestionária cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados através da administração transparente e democrática, soberana e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno;
 - IV - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento;
 - V - ter seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;
 - VI - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;
 - VII - destinar parte do seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, no desenvolvimento comunitário e para a formação política, econômica e social dos seus integrantes;
 - VIII - ser uma organização que respeite os recortes de gênero, raça, etnia, geração, orientação sexual, grupos sociais minoritários como comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, pessoas com deficiência; que abominem toda a forma de violência contra mulheres, crianças, índios, negros/as; e que contemplem a dimensão ética em suas ações e atividades;
 - IX - ser uma organização que respeite o direito de trabalhadores (as) e não explorem o trabalho infantil;
 - X - propiciar as condições de trabalhos para seus integrantes saudáveis e seguras;
 - XI - considerar em suas ações a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
 - XII - realizar a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;
- § 1º Para efeitos desta Lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, inclusive a de grupos informais, desde que contemplem as características expressadas nos incisos deste artigo
- § 2º - Inserem-se entre os empreendimentos econômicos solidários os produtores que trabalhem em regime de agricultura familiar e agricultura urbana de base agroecológica e pesca artesanal, os serviços de coleta, triagem e beneficiamento de materiais recicláveis e os serviços de finanças solidárias desde que contemplem as características do caput.
- § 3º Não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Política Pública de Economia Solidária

Art. 5º A Política Estadual de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária, tendo como eixos de ações:

- I - Produção, Comercialização e Consumo;
- II - Financiamento: Crédito e Finanças Solidárias;
- III - Acesso a Conhecimentos: educação, formação e assessoramento;
- IV - Ambiente Institucional: Legislação e integração de Políticas Públicas.

§1º Os eixos descritos neste artigo devem ser desenvolvidos de acordo com a realidade, princípios e valores da Economia Solidária, definidos no Capítulo I desta Lei.

§ 2º Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e implementação de equipamentos públicos correspondentes.

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Economia Solidária:

- I - Contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;
- II - Fortalecer e estimular a organização e participação social na política da economia solidária;
- III - Fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao Art. 181, inciso "d" do § 1º do Art. 189, da Constituição Estadual que determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IV - Reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária;
- V - Criar, fortalecer e estruturar as iniciativas de produção, comercialização e consumo solidários de forma articulada, autogestionária, sustentável e legalmente instituída;
- VI - Contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;
- VII - Contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;
- VIII - Democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;
- XIX - Organizar e fortalecer um programa estadual de finanças solidárias, garantindo recursos para financiamento e fomento as ações de finanças solidárias e aos empreendimentos econômicos solidários;
- X - Promover a integração, interação e intersetorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;
- XI - Promover a articulação com Municípios e a União, visando uniformizar e integrar a legislação referente a Economia Popular Solidária;
- XII - Apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo, inclusive através de campanhas educativas;

XIII - Contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XIV - Promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XV - Contribuir para a promoção do trabalho decente junto aos empreendimentos econômicos solidários;

XVI - Fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária; e

XVII - Elaborar instrumentos jurídicos e institucionais, observando as especificidades e diversidades dos empreendimentos econômicos solidários, atingindo o adequado tratamento tributário, a inclusão no mercado das compras públicas dos seus produtos e serviços, o acesso às políticas de financiamento público, a integração de políticas públicas e a participação e controle social.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos da presente Lei, o poder público propiciará instrumentos voltados para o fortalecimento e a sustentabilidade dos empreendimentos econômicos solidários, com prioridade para:

- I - acesso a espaços físicos públicos estaduais;
- II - equipamentos e maquinários de propriedade do Estado para produção, serviços e comercialização da economia solidária;
- III - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços;
- IV - consultorias em áreas específicas, tais como contabilidade, divulgação e propaganda, assessoria jurídica, captação de recursos, gestão coletiva, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção e outras áreas afins da economia solidária;
- V - cursos e oficinas de qualificação para os integrantes dos empreendimentos de Economia Solidária;
- VI - convênios com órgãos públicos, nas outras esferas de governo;
- VII - convênios com entidades e programas internacionais;
- VIII - acesso a centros de pesquisa e a empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia;
- IX - prover suporte técnico e envidar esforços junto ao Governo Federal na busca de apoio financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;
- X - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária;
- XI - apoio na realização de eventos de Economia Popular Solidária;
- XII - apoio financeiro e fomento à constituição de Centros Públicos de Referência de Economia Solidária, objetivando a educação, assessoria, comercialização dos produtos, apoio à organização do movimento social da economia solidária;
- XIII - serviços financeiros e linhas de crédito especiais dos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia Solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em finanças solidárias;
- XIV - apoio, assessoria, suporte financeiro e outras formas de fomento a iniciativas de finanças solidárias, tais como bancos comunitários, fundos solidários, moedas sociais entre outras;
- XV - apoio para comercialização, distribuição e escoamento dos produtos e serviços da economia popular e solidária;
- XVII - promover a participação dos empreendimentos econômicos solidários em licitações públicas estaduais.
- XVIII - constituir e manter atualizado um banco de dados,

com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária do Estado da Paraíba.

§ 1º A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos sujeita os empreendimentos de Economia Solidária deverão seguir às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que contera as obrigações dos permissionários.

§ 2º O apoio para comercialização, a que se refere o inciso XV deste artigo consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de espaços de comercialização e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 3º Os cursos, o apoio técnico, jurídico e financeiro, as consultorias e a incubação deverão observar os princípios e conceitos que regem a Economia Solidária de que trata esta Lei.

§ 4º O poder público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em Lei com os Municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Os principais beneficiários das políticas públicas de economia solidária são os Empreendimentos Econômicos Solidários, que podem assumir diferentes formas societárias, inclusive a de grupos informais, desde que contemplem as características do artigo 4º desta Lei e que serão comprovadas por meio da Declaração de Empreendimento Econômico Solidário.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá o Conselho Estadual de Economia Solidária certificar Empreendimentos e Redes de Economia Solidária, na forma estabelecida nesta Lei e no seu Regulamento.

§ 2º A política pública de economia solidária poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

Art. 9º A implementação das ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas nesta Política Estadual de Economia Solidária incluirá a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária visando à formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores públicos que atuam na economia solidária, serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, por instituições de ensino superior e de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º A Política Estadual de Economia Solidária buscará implantar núcleos e redes, de caráter local, regional e estadual, de assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários, utilizando-se de metodologias adequadas a essa realidade, valorizando as pedagogias populares e participativas e os conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a autonomia a partir dos princípios e metodologia da educação popular.

Art. 10. As ações de fomento ao Comércio Justo e Solidário

e ao consumo responsável nesta Política Estadual de Economia Solidária devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.

Parágrafo único. As ações acima devem atender aos princípios e critérios do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, definido por regulamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Art. 12. O Poder Executivo desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

Seção II

Do Plano Estadual de Economia Solidária

Art. 13. Os objetivos e eixos da Política Estadual de Economia solidária serão base para a formulação e execução do Plano Estadual de Economia Solidária que terá como finalidade estabelecer, de forma, participativa e democrática, um conjunto de diretrizes para a consolidação e o desenvolvimento da política de Economia Solidária no Estado da Paraíba, constituindo-se em uma agenda de execução de propostas articuladas e um instrumento de controle social.

Art. 14. O Plano Estadual de Economia Solidária é parte integrante desta Política e será revisado a cada 4 (quatro) anos durante as Conferências Estaduais de Economia Solidária e monitorado e avaliado permanentemente de forma participativa pelo Conselho Estadual de Economia Solidária

Art. 15. São Diretrizes do Plano Estadual de Economia Solidária

- I - promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;
- II - fortalecimento dos processos democráticos, da participação e controle social;
- III - reconhecimento das formas organizativas econômicas solidárias e dos direitos sociais do trabalho associado
- IV - abordagem territorial e setorial e reconhecimento da diversidade

Seção III

Dos Agentes Executores da Política Pública de Economia Solidária

Art. 16. São considerados agentes executores da Política Estadual de Economia Solidária:

- I - o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e entidades;
- II - as universidades e instituições de pesquisa;
- III - as organizações não governamentais que desenvolvem atividades de economia solidária;
- IV - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito específicas para organizações coletivas de economia solidária;
- V - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;
- VI - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão, democrática e de economia solidária;
- VII - os empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Estadual de Economia Solidária integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos econômicos solidários.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 17. Fica instituído o Conselho Estadual de Economia Solidária (CESOL), no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), como órgão colegiado tripartite, consultivo, deliberativo, normativo e permanente, com a finalidade de realizar a interlocução e buscar consensos em torno de políticas e ações de fortalecimento da economia solidária, de participar da gestão da política Estadual e de promover o controle social.

Art. 18. Ao CESOL compete:

I - planejar junto com a SEDH a Política Estadual de Economia Solidária;

II - acompanhar e deliberar sobre a execução do Plano Estadual de Economia Solidária, constituindo Comitê Temático específico para cumprir função de Gestão Executiva do Plano;

III - definir mecanismos para facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos estaduais;

IV - buscar garantias institucionais para que os Empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

V - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;

VI - disciplinar a Certificação de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária, observadas as normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento;

VII - promover o controle social da Política Estadual de Economia Solidária;

VIII - definir os critérios para a seleção de programas e projetos a serem implementados e/ou financiados no âmbito da Política Estadual de Economia Solidária;

IX - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e o desempenho de ações, programas e projetos que fazem parte da Política Estadual de Economia Solidária;

X - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos Empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos do Estado;

XI - propor aos órgãos e às instituições estaduais da administração pública direta e indireta ações destinadas a alcançar os objetivos desta Política;

XII - opinar sobre assuntos relacionados à Política Estadual de Economia Solidária;

XIII - assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais voltadas ao fortalecimento da Economia Solidária;

XIV - convocar e coordenar a conferência estadual em conjunto com a SEDH;

XV - estabelecer diálogo permanente com o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XVII - convocar reunião para constituição da comissão Gestora Estadual de Cadastro, Informação e Comércio Justo” (CADSOL), de acordo com o regulamento.

XVIII - colaborar com os demais conselhos de políticas públicas que tenham interface e complementaridade com Economia Solidária;

XIX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Art. 19. O CESOL terá composição tripartite, devendo

ser composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes titulares de Empreendimentos Econômicos Solidários, 4 (quatro) representantes titulares de Entidades de Apoio e Fomento e 4 (quatro) representantes titulares da Administração Pública, assim distribuídos:

I – Administração Pública:

a) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano (SEDH);

b) um representante da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido;

II – Empreendimentos Econômicos Solidários:

a) oito representantes de Empreendimentos Econômicos Solidários, eleitos em audiência pública convocada pelo Fórum Estadual de Economia Solidária da Paraíba, garantindo a representação dos segmentos reconhecidos e atendidos pela Política Estadual de Economia Solidária e priorizando critérios de regionalidade.

III – Entidade de Apoio e Fomento:

a) quatro representantes de entidades de apoio e fomento aos Empreendimentos Econômicos Solidários, eleitos em audiência pública convocada pelo Fórum Estadual de Economia Solidária da Paraíba (FEES/PB), priorizando critérios de regionalidade.

§ 1º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil (Empreendimentos Econômicos Solidários e Entidades de Apoio e Fomento) será realizado em audiência pública convocada pelo Fórum Estadual de Economia Solidária, através da publicação de edital estabelecendo o processo de inscrição.

§ 2º Os representantes do poder público serão indicados pelos respectivos Titulares dos Órgãos e Entidades e designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º O mandato dos Conselheiros do CESOL será de dois anos permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º O Presidente do CESOL poderá convidar outras entidades de política de economia solidária a participarem do colegiado, sem direito a voto.

Art. 20. A organização e o funcionamento do CESOL serão definidos por Regimento Interno, a ser homologado pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO V

DO FUNDO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Seção I

Da Instituição do Fundo Estadual de Economia Solidária

Art. 21. Para implementação e operacionalidade da Política Estadual de Economia Solidária, poderá o Chefe do Poder Executivo encaminhar Mensagem com Projeto de Lei instituindo o Fundo Estadual de Economia Solidária com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para as ações, os programas e serviços estruturados destinados a implementar a Política Estadual de Economia Solidária prevista nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2019



CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Economia Solidária é compreendida como uma economia alternativa que vem sendo desenvolvida no Brasil deste a década de 80, proporcionando mudanças significativas na qualidade de vida de trabalhadores e trabalhadoras, por meio de um modelo produtivo voltado para o trabalho associado, cooperativado ou coletivos informais.

Na Paraíba, a economia solidária busca se afirmar enquanto estratégia de promoção do desenvolvimento social e econômico para as comunidades, fundamentada nos princípios do desenvolvimento local e sustentável, com ênfase nos processos cooperativos e autogestionários.

Esse setor da nossa economia apresenta um importante potencial estratégico no processo de inclusão produtiva dos setores sociais mais afetados pela exclusão social no nosso Estado. Estas ações estão previstas no Plano Paraíba sem Miséria, que pauta a qualificação profissional e a inclusão produtiva como vetores estruturantes para garantir o enfrentamento a miséria extrema e promover a inclusão social tanto no meio urbano quanto rural.

Por entender a importância de fomentar este novo modelo, o Governo do Estado criou na estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, a Secretaria Executiva de Economia Solidária, que vem realizando uma série de ações no campo da Economia Solidária e do Comércio Justo, fomentando oportunidades de trabalho e renda para jovens, agricultores familiares, catadores de materiais recicláveis, artesãos, quilombolas, indígenas, ciganos, ribeirinhos e mulheres.

Este Projeto reflete o anseio de milhares de trabalhadores paraibanos, que já se organizam neste modelo produtivo, mas que ainda não puderam ter o total reconhecimento de políticas públicas, pela ausência de Lei Estadual que defina os parâmetros de tal apoio. Inclusive, estes empreendimentos econômicos solidários existentes no Estado organizam-se em torno do Fórum Estadual de Economia Solidária, entidade da sociedade civil, que tem fóruns regionais espalhados pelos territórios da Paraíba. E, apontam a necessidade de apoio institucional para reforçar a importância de tornar estas iniciativas em uma política pública consistente.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2019


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 183/2019
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 183/2019.

DISPÕEM SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO E PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA AS ATIVIDADES DE CRIAÇÃO COMERCIAL E COMÉRCIO DE ESPÉCIES SILVESTRES E EXÓTICAS VIVAS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, A SEREM OBSERVADOS DENTRO DAS POLÍTICAS DE CONTROLE E MANEJO DE COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA

DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA O USO DIVERSO DE FAUNA SILVESTRE NO ESTADO DA PARAÍBA.

Capítulo I
Do objeto e abrangência

Art. 1º - A gestão do manejo de espécies da fauna silvestre no Estado da Paraíba, de que trata a presente Lei, será de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, sem prejuízo da competência supletiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, exposição, transporte, aquisição, guarda, depósito e utilização.

Art. 2º - Para o manejo referido no Artigo 1º deverão ser cadastradas na SUDEMA as atividades de criação comercial e comércio de espécies animais de estimação, pessoa física ou jurídica, que mantém em cativeiro com finalidade comercial espécimes de espécies silvestres, nativas e exóticas.

Art. 3º Deverão ser definidos os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença da SUDEMA dentro das seguintes modalidades da categoria 20 do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

- I - criadouro comercial de fauna silvestre nativa;
- II - criadouro comercial de fauna silvestre exótica; e
- III - estabelecimento comercial de animais vivos da fauna silvestre.

Parágrafo único. Esta lei regulamenta também a identificação individual (marcação) dos espécimes que compõe os plantéis de criadouros bem como todos e quaisquer espécimes disponíveis para a comercialização.

Art. 4º As exigências desta lei não se aplicam:

- I – às espécies consideradas como domésticos, sinantrópicos ou de produção, listadas no Anexo I desta lei;
- II - aos peixes, crustáceos e moluscos, que são objetos de pesca;
- III - à atividade de criadores não comerciais de Passeriformes da fauna silvestre nativa, regulamentada por lei específica; e
- IV - aos invertebrados marinhos e peixes ornamentais.

Capítulo II
Princípios gerais

Art. 5º As definições de terminologia necessárias ao entendimento desta lei são:

I - Anilha: anel, aro, argola ou cinta de plástico ou metal, aberta ou fechada, contendo numeração individual, utilizada na identificação e no controle de aves, na natureza ou em cativeiro.

II - Animal de estimação: animais criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica. Têm como destinações principais: terapia, companhia, lazer, auxílio a portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais.

III -Animal sinantrópico: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

IV- Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

V - Captura: ato de prender, deter, conter ou impedir a movimentação de um animal.

VI - Centro de triagem de animais silvestres (CETAS): local especialmente preparado e dotado de instalações capazes de receber, triar, avaliar, recuperar ou destinar animais silvestres apreendidos, confiscados ou entregues voluntariamente pela população.

VII - CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora): Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção, criada em 1973 e em vigor no Brasil desde 1975.

VIII - Coleta: ato de apanhar, colher, recolher e transportar espécimes, ovos, larvas, partes ou amostras de animais.

IX - Comércio da fauna: qualquer transação que envolva a compra ou venda de espécimes animais, partes, produtos, subprodutos e serviços entre pessoas físicas ou jurídicas e que tenha como objetivo a aquisição ou incremento de bens materiais, produtos, ganhos com serviços ou outros ganhos implicitamente inseridos na transação.

X- Controle da fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais.

XI - Criadouro comercial: pessoa física ou jurídica, legalmente estabelecida, autorizada pelo INEA, que possui área e instalações capazes de possibilitar a cria, cria e engorda de espécimes da fauna brasileira e exótica em cativeiro com finalidade de comércio de espécimes, produtos, subprodutos e serviços. Sinônimo de criadouro com fins econômicos e industriais.

XII - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese.

XIII - Espécie doméstica: espécime de animal que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornou-se dependente do homem e do ambiente doméstico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que o originou, listadas no Anexo I desta lei.

XIV - Espécime: um indivíduo de uma espécie ou parte dele, vivo ou morto, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie.

XV - Estabelecimento comercial da fauna silvestre: pessoa jurídica legalmente estabelecida e autorizada pela SUDEMA a comercializar animais vivos, partes, realizar manejo de fauna, produtos ou subprodutos da fauna silvestre.

XVI - Falcoaria: falcoaria consiste em cuidar e treinar aves

de rapina, com finalidade de reabilitação, enriquecimento comportamental e controle de fauna.

XVII-Fauna silvestre: termo relativo à fauna silvestre nativa e exótica.

XVIII - Fauna silvestre nativa: todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras. Sinônimo de fauna indígena, fauna natural, fauna nativa, fauna silvestre brasileira.

XIX - Fauna silvestre exótica: animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem ou espontaneamente em ambiente natural, inclusive as espécies domésticas que estejam asselvajadas. Sinônimo de fauna exótica, fauna alienígena e fauna exógena.

W: espécime de origem selvagem, oriunda da natureza.

F1: primeira geração filial nascida em cativeiro proveniente do inter cruzamento de progenitores, sendo um dos pais oriundo da natureza ou sem origem conhecida.

F2: segunda geração filial nascida em cativeiro proveniente do inter cruzamento de progenitores da geração F1 ou do inter cruzamento de um indivíduo F1 com gerações seguintes.

XX - Importador ou exportador de fauna silvestre: pessoa jurídica legalmente estabelecida, autorizada para importar, exportar ou reexportar animais vivos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre.

XXI - Marcação: ato de marcar individualmente um espécime de forma permanente ou provisória por meio dos sistemas de marcação descritos em anexo específico.

XXII - Microchip (Nanochip): dispositivo eletrônico de numeração seriada, parte do transponder, que é implantado em animais para controle individual e rastreamento, identificável por meio de leitor eletrônico.

XXII - Movimentação de plantel: Ato de vender, comprar, permutar, doar e emprestar. Para efeito lei considera-se:

Vender - ato de alienar espécimes do plantel por dinheiro, produtos e/ou serviços;

Permuta - ato de trocar espécime(s) animais por espécime(s) animais;

Doação - sessão em caráter definitivo de espécime(s);

Empréstimo - sessão em caráter temporário de espécime(s).

XXIII - Parte; produto da fauna: pedaço ou fração de um todo. Elemento de origem animal e que não tenha sido beneficiado de forma a alterar sua característica, forma e/ou propriedade primária. Exemplos: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pêlo, pena, pluma, osso, sangue, glândula e veneno, entre outros.

XXIV - Periculosidade: estado ou qualidade de perigo que apresentam alguns animais silvestres ou domésticos, com potencial ofensivo e que podem causar trauma físico, psicológico ou envenenamento de animais ou pessoas.

XXV - Soltura: ato de soltar, libertar, dar liberdade ao animal cativo ou confinado.

XXVI - Subproduto da fauna: elemento de origem animal e que tenha sido beneficiado de forma a alterar sua característica, forma e/ou propriedades primárias.

Art.6º Os criadouros poderão ser objeto de visitas monitoradas,

desde que tenham caráter técnico ou didático para atender programas de educação ambiental, de capacitação técnica ou de caráter assistencial.

Parágrafo único. Quando houver visitas monitoradas, o estabelecimento deverá atender às normas de segurança e afastamento do público, previstos em lei específica.

Art. 7º Os criadouros comerciais e estabelecimentos comerciais deverão observar as espécies das Ordens e Famílias de animais nativos, autóctones, expressamente proibidas para a criação e a comercialização como animais de estimação, conforme o Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A SUDEMA, sempre que necessário, editará ou adotará diretrizes e procedimentos relacionados às espécies ou grupos animais na forma de anexos e publicação específica.

Art. 8º Para a criação ou comercialização das espécies silvestres objeto de norma, plano de manejo ou resoluções de comitês ou grupos de trabalhos específicos estipulados por leis federais ou estaduais, deverão ser cumpridas as diretrizes por estas estabelecidas.

Art. 9º O controle de fauna sinantrópica deve ser realizado por pessoas jurídicas devidamente licenciadas seguindo as prerrogativas da IN 141 do IBAMA ou posterior.

Capítulo III

Da inclusão no Cadastro Técnico Estadual e da obtenção de licenças

Art. 10 A pessoa física ou jurídica que desenvolver as atividades descritas no art. 1º, bem como seu responsável técnico, são obrigados a efetuar inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio da página da SUDEMA na Rede Mundial de Computadores ou documento devidamente protocolizado na Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Técnico Estadual não habilita o interessado ao exercício das atividades, sendo necessária a obtenção de licença específica.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I - Da Licença Prévia (LP)

Art. 11 A LP deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário na página da SUDEMA ou através do setor de protocolo da Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

§1º Após análise do formulário, poderá ser expedida a LP e solicitada a apresentação de documentação complementar.

§2º A LP não autoriza a instalação ou o funcionamento da atividade, somente específica a(s) espécie(s) escolhida(s), a finalidade de utilização e a localização do empreendimento.

Seção II - Da Licença de Instalação (LI)

Art. 12. A LI será expedida mediante aprovação das condições de manejo dos animais em cativeiro, conforme solicitado.

Parágrafo único. A concessão da LI não autoriza o

funcionamento da atividade.

Art. 13. Para a obtenção da LI, os criadouros comerciais deverão apresentar à unidade da SUDEMA mais próxima do empreendimento, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP, projeto técnico, conforme segue:

I - cópia da LP;

II - certidão de uso e ocupação do solo, emitida pelo município;

III - croqui de acesso à propriedade;

IV - planta baixa e memorial descritivo, incluindo informações sobre a densidade ocupacional do recinto e descrição dos recintos nas diversas fases de criação (tipo de piso ou substrato, tipo de barreira física, dimensões das instalações, abrigos, entre outros).

V - descrição do sistema de marcação a ser utilizado, conforme previsão nesta lei;

VI - descrição dos sistemas contra fugas;

VII - plano de emergência para casos de fugas de animais, incluindo a relação de petrechos de captura e funcionários responsáveis por cada procedimento;

§1º Para a implantação de criadouros em assentamentos humanos, em áreas de comunidades remanescentes de quilombos ou em áreas indígenas, sob a respectiva jurisdição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), da Fundação Palmares ou da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), é necessário anuência desses órgãos.

§2º Para os criadouros localizados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou no entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, é necessária a anuência do órgão responsável pela unidade.

§3º Fica assegurado a SUDEMA o direito de solicitar informações adicionais referentes ao projeto técnico, assim como consultar especialistas, quando julgar necessário.

§4º A não apresentação do projeto técnico no prazo estabelecido no caput deste artigo implicará no arquivamento do processo.

§5º O projeto técnico dos empreendimentos que trata esta lei deverão ser elaborados e assinados por profissionais habilitados nos respectivos conselhos de classe, com competência legal para exercer atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

Art. 14. Para a obtenção da LI, os estabelecimentos comerciais de animais vivos da fauna silvestre, deverão apresentar a SUDEMA, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP:

I - cópia da LP;

II - certidão de uso e ocupação do solo, emitida pelo município;

III - croqui das instalações com dimensões onde os animais serão mantidos até sua comercialização;

IV - relação de petrechos de captura e funcionários responsáveis;

Seção III - Da Licença de Operação (LO)

Art. 15. O interessado informará oficialmente a conclusão das obras para a realização de vistoria técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir dessa informação.

§1º A não comunicação da conclusão das obras no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da emissão da LI

implicará no arquivamento do processo.

§2º A critério da SUDEMA, mediante solicitação e justificativa do interessado, poderá ser efetuada a prorrogação do prazo citado no parágrafo anterior.

Art. 16. O interessado e o responsável técnico encaminharão declaração de assistência técnica das atividades que envolvam criação, comércio ou comércio internacional, com firma reconhecida em cartório.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá estar habilitado no respectivo conselho de classe, com competência legal para desempenhar atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

Art. 17. Realizada a vistoria técnica e constatadas as condições descritas no projeto técnico para a manutenção dos animais, será expedida a LO, que especificará a categoria, o responsável técnico, as espécies para as quais já existem as instalações e as finalidades.

Art. 18. Após ter sido expedida a LO, as atividades citadas no art. 1º deverão incluir seus dados no Sistema de Criadouros e comércio de espécies silvestres do Estado da Paraíba, por meio da página à disposição na internet, bem como atualizá-los até o dia 10 (dez) de cada mês.

§1º A LO terá o prazo de validade de 05 anos, sendo necessária uma nova vistoria técnica para renovação.

§2º Em caso de inclusão de nova espécie, não inserida na LP do estabelecimento, o interessado deverá solicitar, por meio do formulário da LP, anuência da SUDEMA para a espécie. Ao concluir as obras conforme planta aprovada deverá solicitar vistoria dos recintos e inclusão das novas espécies na LO.

§3º Em caso de inserções de espécies posteriores a concessão da Licença de operação, o interessado deverá solicitar, por meio de formulário, a anuência da SUDEMA para a(s) espécie(s). Ao concluir as obras conforme planta aprovada e fornecer descritivo da(s) espécie(s) deverá solicitar vistoria dos recintos e inclusão das novas espécies na LO através de Adendo desta, emitido pela SUDEMA, e que terá a mesma validade da licença.

Capítulo V

Da assistência técnica

Art. 19. O responsável pela assistência técnica, ao deixar de prestar serviços, deverá oficializar seu desligamento imediatamente a SUDEMA.

Parágrafo único. O proprietário deverá apresentar a SUDEMA nova declaração de responsabilidade técnica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Capítulo VI

Da formação do plantel

Art. 20. Para formar plantel, os criadouros poderão adquirir matrizes e reprodutores, ovos, larvas, filhotes e colônias de animais silvestres procedentes de:

- I - criadouros de passeriformes, criadouros, mantenedores, jardins zoológicos, estabelecimentos comerciais e importadores autorizados por órgão federal e estadual;
- II - centros de triagem de animais silvestres devidamente legalizados;
- III - depósitos efetuados por órgãos de competência; e

IV - particulares, desde que devidamente acompanhados de documento que comprove a origem legal do animal.

§1º O recebimento e inclusão de espécies só poderão compor plantel uma vez que estas estejam listadas na respectiva LO.

§2º Em caráter emergencial e por período determinado, os criadouros poderão receber animais procedentes de apreensões de espécies não listadas na LO, mediante autorização específica da SUDEMA.

§3º Todos os animais adquiridos devem ser identificados individualmente (marcados) conforme previsão nesta lei e incluídos no plantel, mantendo os documentos que comprovem a devida origem.

Art. 21. Dependendo de análise, poderá ser autorizada a coleta de ovos, larvas, filhotes ou adultos de animais silvestres na natureza, que será priorizada nos casos em que os espécimes estejam em risco de morte, por ação antrópica ou natural; ou causando danos à agricultura, pecuária, saúde pública ou meio ambiente, comprovados por meio de laudo técnico de profissional habilitado de órgão municipal, estadual ou federal, de extensão rural, de agricultura, de saúde pública ou de meio ambiente ou por órgão de pesquisa, ratificado pela SUDEMA.

§1º Os espécimes coletados na natureza para a formação do plantel de criadouros da fauna silvestre com finalidade comercial serão considerados matrizes e reprodutores e não poderão ser comercializados.

§2º As matrizes e reprodutores citados no parágrafo anterior e que forem considerados improdutivos ou de baixa produtividade, comprovado por laudo técnico emitido por profissional habilitado, poderão ser destinados a outros criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos mediante licença da SUDEMA.

Art. 22. A licença para coleta de animais adultos, filhotes, larvas, ovos ou colônias na natureza, para compor plantel reprodutivo; manutenção da variabilidade genética do plantel existente ou controle populacional na natureza deverá ser solicitada mediante requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis do início efetivo dos trabalhos, acompanhado da anuência do proprietário ou gestor da área onde a coleta será realizada.

§1º Caberá a SUDEMA analisar os aspectos técnicos da solicitação citada neste artigo, podendo restringir a área e a quantidade de espécimes, formular exigências, pedir informações complementares ou indeferir a concessão da licença, com base em parecer técnico fundamentado.

§2º A licença para coleta de espécimes constantes em listas oficiais estaduais de espécies da fauna ameaçada de extinção somente será concedida para fins científicos, quando houver benefício comprovado em favor das espécies e tendo como base um projeto técnico a ser avaliado pela SUDEMA.

Capítulo VII

Da identificação do plantel

Art. 23. Os criadouros comerciais e estabelecimentos comerciantes são obrigados a efetuar a identificação individual (marcação) dos espécimes da fauna silvestre mantidos em suas instalações, seguindo as determinações do IBAMA, previstas nesta lei.

§1º Todos os espécimes deverão ter uma marcação definitiva

e, prioritariamente, visível externamente;

§4º Quando da exportação de espécimes, a marcação poderá ser provisória e o tipo e número de marcação deverão constar da licença de exportação e permanecer no animal enquanto os espécimes estiverem em território estadual.

§5º No caso de óbito de espécimes selvagens (W) de espécies silvestres nativos, o fato deverá ser comunicado a SUDEMA.

I - A marcação deverá ser guardada e anexada ao laudo de necropsia.

II - Os laudos de necropsia destes e a marcação dos animais deverão ser mantidos no estabelecimento e disponibilizados a SUDEMA sempre que solicitado, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 24. Para matrizes e reprodutores de espécies da fauna silvestre poderão ser coletadas, identificadas e armazenadas amostras de material biológico pela SUDEMA.

§1º Essas amostras serão utilizadas para controle de plantel, comprovação de paternidade e pesquisas científicas, por meio de análises laboratoriais.

§2º No caso de controle do plantel e comprovação de paternidade, a coleta de material biológico dos espécimes deverá ser acompanhada por técnico da SUDEMA ou por ele credenciado, sempre que julgado necessário.

Capítulo IX

Do transporte e movimentação de animais silvestres vivos

Art. 25. O transporte e a movimentação de animais silvestres nascidos em cativeiro, em território nacional, provenientes de criadouros comerciais ou estabelecimentos comerciais serão permitidos apenas quando acompanhado da respectiva nota fiscal de venda ou documentação de origem reconhecida pela SUDEMA.

§1º Nos casos de espécimes de espécies silvestres nativos de origem selvagem (W), o transporte e a movimentação de deverão ser acompanhados da devida licença de transporte (LT) emitida pela SUDEMA.

Art. 26. Para qualquer tipo de acondicionamento temporário, extra-recinto, bem como para o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre se deverá observar obrigatoriamente às diretrizes para transporte de animais vivos da CITES e as normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA).

Capítulo X

Do comércio de animais silvestres vivos

Art. 27. Os criadouros e os estabelecimentos comerciais de animais vivos para companhia somente poderão exercer o comércio das espécies especificadas na respectiva LO.

Parágrafo único. Todo e qualquer comércio de animais silvestres será permitido apenas quando os espécimes forem procedentes de criadouros comerciais ou estabelecimentos comerciais que estejam licenciados e com a devida comprovação de origem dos espécimes.

Art. 28. O criadouro comercial que possua licenças para manter em seu plantel espécies constantes da lista oficial de fauna federal ameaçada de extinção ou do Apêndice I da CITES somente poderá comercializar os espécimes a partir da segunda geração (F2).

Art. 29. É expressamente proibida a criação e comercialização, como animal de estimação, de espécimes silvestres nativos vivos das espécies das Ordens e Famílias não autorizadas no Anexo II desta lei.

§1º A venda dos espécimes deverá ser acompanhada de instruções escritas quanto à manutenção, manejo adequado e os cuidados com os animais adquiridos, além de esclarecimentos quanto à desistência do comprador posteriormente à venda.

§2º Em casos de desistência da manutenção do animal, por parte do comprador final, o criadouro comercial ou estabelecimento comercial deverá aceitar a devolução dos animais por ele comercializados, sem ônus para esses.

Art. 30. O nascimento de animais em cativeiro domiciliar, decorrente da reprodução dos espécimes adquiridos conforme o caput deste artigo, deverá ser comunicado a SUDEMA, solicitando o(s) respectivo(s) registro, por meio do Sistema de Gestão na Rede Mundial de Computadores, sendo necessária a comprovação de paternidade dos espécimes quando requisitado pela SUDEMA e marcação individual visível de acordo com esta lei.

Art. 31. O estabelecimento comercial somente poderá adquirir ou revender animais reproduzidos em cativeiro e com origem devidamente comprovada.

Art. 32. Os criadouros comerciais e estabelecimentos comerciais de animais vivos ao efetuarem a venda de espécimes deverão emitir nota fiscal que contenha o nome científico, nome comum, marcação do espécime.

§1º As notas fiscais deverão conter idade e sexo, assim como outras informações do espécime sempre que possível.

§2º A venda concluída deverá ser informada por meio do Sistema de Criadouros e Comerciantes do Estado, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§3º O empreendimento deverá manter disponível no local de funcionamento documentos fiscais de compra e venda dos espécimes comercializados referente aos últimos cinco anos, disponibilizando-os aos órgãos de fiscalização quando requisitados.

Capítulo XI

Da marcação individual dos animais

Art. 33. Os criadouros comerciais e comerciantes da fauna são obrigados a efetuar a identificação individual (marcação) dos espécimes da fauna silvestre mantidos em suas instalações, de acordo com as seguintes determinações:

I - Todos os espécimes deverão ter uma marcação definitiva, sendo prioritária aquela que seja visível externamente
Parágrafo único. Tipos aceitos de marcação definitiva: anilha fechada, tatuagem, microchip, sistema australiano ou similares, lacre de aço, anilhas abertas de aço com trava inviolável.

II - Marcação visível externamente: anilha fechada, tatuagem, sistema australiano ou similares, lacre de aço, anilha aberta, braçadeira/brinco e colar.

III - No caso da marcação ser definitiva e visível externamente, o uso de marcação interna é dispensável.

IV - As anilhas fechadas deverão possuir o diâmetro interno adequado ao diâmetro do tarso para cada espécie ou subespécie, isto é, essas anilhas não deverão ficar apertadas

para não provocar injúrias nos espécimes e, tão pouco, grandes demais para não permitirem a sua retirada dos tarsos dos animais.

V - As matrizes e reprodutores deverão estar identificados por meio de código para cada espécime com apenas os sistemas indicados para cada grupo nos itens a seguir:

- a) Mamíferos: tatuagens, brincos ou microchip;
- b) Aves: anilhas abertas de aço ou alumínio, anilhas fechadas de aço ou alumínio, braçadeira/brinco de asa ou microchip;
- c) Répteis da Ordem Testudine (jacarés e tartarugas): lacres ou microchips;
- d) Répteis da Ordem Squamata (cobras e lagartos): microchip.

VI - Os animais nascidos em cativeiro deverão estar identificados por meio de código para cada espécime com apenas os sistemas indicados para cada grupo nos itens a seguir:

- a) Mamíferos: tatuagens, brincos, microchip ou sistema australiano;
- b) Aves: anilhas fechadas de aço ou alumínio;
- c) Répteis das Ordens Crocodilia e Testudine: lacres ou microchip;
- d) Répteis da Subordem Serpentes e Lacertilia: microchip.
- e) Anfíbios: microchip ou nanochip

VII - Espécimes das espécies constantes das listas oficiais de animais ameaçados de extinção deverão ser identificados pelos sistemas acima citados e de acordo com os sistemas recomendados pelos respectivos comitês nacionais, internacionais e grupos de trabalho.

VIII - Espécimes que se destinarem ao mercado externo de animais de estimação deverão ser identificados externamente, ainda que provisórias, e as marcações deverão constar na licença de exportação.

XIX - Os sistemas de marcações a serem adotados deverão constar no projeto para obtenção da LI de criadouros comerciais.

XX - Nas anilhas fechadas e abertas, brincos, colares e lacres deverão constar as informações fornecidas no projeto para obtenção da LI.

Capítulo XII

Do relatório anual

Art. 34. A pessoa jurídica cadastrada no Cadastro Técnico Estadual deverá efetuar a renovação anual do cadastro, por meio do preenchimento de relatório na página deste, conforme estabelecem as normas do mesmo.

Parágrafo único. Constatada deficiência ou dúvida sobre as informações prestadas, a SUDEMA solicitará esclarecimentos ou complementações, que deverão ser enviados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Capítulo XIII

Da utilização e veiculação de imagens

Art. 35. A licença para realização de exposições, filmagens e tomada de imagens de animais silvestres nativos de origem selvagem (W), provenientes de plantel de cativeiro será expedida por meio do Sistema de Criadouros e Comerciantes, após análise da SUDEMA.

§ 1º Na solicitação da licença deverão ser informados os equipamentos e o plano de contenção para o caso de eventuais fugas ou acidentes, o nome e carteira do órgão de classe do profissional habilitado que acompanhará o(s) animal(is), assim como o detalhamento do roteiro, contexto ou das cenas em que o(s) animal(is) será(ão) utilizado(s).

§ 2º No caso do uso de animais de propriedade privada, devidamente documentados, não se aplica a necessidade de licença.

I - para a segurança dos animais, é necessária a presença de médico-veterinário, em tempo integral, devidamente capacitado para acompanhar o trabalho;

II - para a segurança das pessoas no local de filmagem ou de exposição, é necessária a presença de profissional paramédico, devidamente capacitado para acompanhar o trabalho.

Art. 36. As imagens de animais silvestres nativos e exóticos em vida livre poderão ser tomadas sem a necessidade de licença da SUDEMA, desde que a mensagem não seja negativa do ponto de vista educativo e conservacionista e que não estimule a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, destruição de ninhos, abrigos e criadouros naturais e a aquisição de animais por meios ilícitos que contribuam para estimular o tráfico de animais silvestres e outros crimes contra a fauna conforme previstos em Leis.

Parágrafo único. A tomada das imagens em vida livre não deve implicar em perseguição e coleta de animais, salvo com autorização expressa da SUDEMA.

Art. 37. É vedada a veiculação de cenas ou imagens de animais silvestres associada à violência, abuso, maus-tratos ou produtos que causem dependência, como álcool, tabaco e drogas.

Parágrafo único. Excetuam-se as imagens educativas que objetivem denunciar tais práticas, assim como o tráfico de animais ou outros crimes contra a fauna.

Art. 38. Técnicos ou fiscais da SUDEMA poderão comparecer aos locais de exposição e acompanhar as tomadas de imagens, sempre que julgar necessário.

Capítulo XIV

Do encerramento das atividades

Art. 39. No caso de encerramento das atividades, o responsável deverá solicitar a SUDEMA o cancelamento da LO e da respectiva inscrição no CTE.

§1º Os animais em posse do estabelecimento, portanto exceto os de propriedade privada com a devida comprovação, deverão ser transferidos para outros criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos autorizados pela SUDEMA e esta transferência deverá ser as expensas das partes interessadas.

§2º Os animais de propriedade privada, devidamente documentados quanto a sua origem, do estabelecimento devem ter o destino decidido por seu proprietário, eximindo-se a SUDEMA de obrigação quanto a estes.

§3º O proprietário deverá responsabilizar-se pela manutenção de todos os animais em cativeiro até a sua transferência, zelando pela sua saúde e bem-estar.

§4º A destinação dos animais cujo estabelecimento tem apenas a posse e não a propriedade estará sujeita a autorização prévia da SUDEMA, devendo observar os critérios estabelecidos

sobre destinação.

§5º O transporte dos animais, a serem encaminhados a outros locais deverá observar ao disposto nesta lei.

Capítulo XV

Da fiscalização e das penalidades

Art. 40. Os servidores incumbidos de efetuar a vistoria técnica e a fiscalização das atividades citadas no Artigo 1º, quando em serviço, ficam obrigados a exibir a carteira de identidade funcional.

§1º Os servidores da SUDEMA com competência e designados para as atividades de fiscalização, poderão lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

§2º Os servidores no exercício da fiscalização e vistoria técnica, gozam das seguintes prerrogativas:

I - livre acesso aos locais onde se processam a reprodução, criação, manutenção, comércio, abate, transporte e beneficiamento de animais silvestres;

II - proceder visitas de fiscalização de rotina;

III - verificar a procedência e as condições de todos os animais existentes no estabelecimento;

IV - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos, lavrando termo respectivo, no casos em que se aplique tal procedimento;

V - recolher animais, partes, produtos e subprodutos sem origem reconhecida.

Capítulo XVI

Das vistorias, análises e pareceres técnicos

Art. 41. Na constatação de deficiência operacional por meio de vistorias, análise de relatórios ou denúncias, a SUDEMA fará uma advertência e exigirá as adequações necessárias em prazo que não excederá a 90 (noventa) dias.

§1º Findo o prazo e constatada a continuidade das irregularidades, será lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Depósito, quando couber, e assinado um Termo de Ajuste de Conduta, para garantir a manutenção ou a transferência dos animais para condições satisfatórias de cativeiro.

§2º Esgotado o prazo estabelecido pelo Termo de Ajuste de Conduta, serão canceladas as Licenças de Operação e a inscrição no Cadastro Técnico Estadual.

Art. 42. Na constatação de violação ou abuso de licença, a SUDEMA poderá modificar os condicionantes, suspender ou cancelar a licença expedida e encerrar as atividades do empreendimento.

Parágrafo único. Sujeitar-se-ão aos mesmos procedimentos:

I - aqueles que prestarem informações falsas ou omitirem aspectos que subsidiaram a emissão de LP, LI ou LO;

II - aqueles que possuem animais sem comprovação de origem legal; e

III - quando for comprovado que a atividade representa risco ambiental e para a saúde animal ou pública.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que praticar atos de abuso, maus tratos ou crueldade contra animais silvestres criados ou mantidos em cativeiro, para qualquer finalidade, incluindo aquelas objeto de transporte, comércio e manutenção em cativeiro, serão punidos dentro das previsões legais da atual

legislação, com a devida responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Parágrafo único. A caracterização de abuso, maus tratos ou crueldade será feita mediante laudo técnico ou pericial assinado por profissional com competência para tal e legalmente habilitado no seu respectivo órgão de classe.

Capítulo XVII

Das disposições finais

Art. 44. A atividade de caráter social, coletivo, comunitário ou científico, de interesse público e criadouros implantados em propriedade que possua área averbada em cartório como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), ficarão isentas do recolhimento de taxas da SUDEMA.

Art. 45. Desde que informado previamente a SUDEMA, poderá ser autorizado o uso de carcaças de espécies selvagens (W) oriundas de estabelecimentos previstos nesta lei para taxidermia, visando a utilização em acervos de museus, coleções zoológicas científicas, particulares ou didáticas, exposições fixas ou itinerantes, dos próprios criadouros ou de terceiros.

§1º Os criadouros comerciais e comerciantes poderão comercializar as carcaças dos animais mortos.

§2º Para transporte dos animais taxidermizados cabem os mesmos procedimentos definidos para os animais vivos.

§3º Animais de propriedade privada ficam dispensados da obrigação prevista no caput deste artigo.

Art. 46. Fica proibida soltura, introdução, reintrodução ou translocação de espécimes da fauna silvestre na natureza, por qualquer pessoa física ou jurídica, salvo quando previsto em plano de manejo de fauna ou projeto de pesquisa aprovado pela SUDEMA ou quando em concordância com norma específica de destinação de fauna.

Art. 47. Os estabelecimentos já autorizados deverão, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, se adequar às categorias estabelecidas no art. 1º e às normas desta lei.

Art. 48. Os processos de licenciamento em andamento na SUDEMA serão reavaliados sob as determinações desta lei.

Parágrafo único. Caso o interessado mantenha a disposição em dar seguimento em sua análise, os projetos deverão se adequar às normas ora estabelecidas.

Art. 49. O previsto nesta lei não exime da necessidade do cumprimento de outras leis.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Fauna da SUDEMA.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 19 de março de 2019.


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 218/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 218 /2019.

AUTOR: dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho.

EMENTA: Concede o Título de Cidadã Paraibana a Jornalista Zuila Frutuoso David Duarte, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º: Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Jornalista Zuila Frutuoso David Duarte, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art.2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 22 de março de 2019.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

Justificativa

O Título de Cidadão Paraibano é concedido às diversas personalidades que, não tenha nascido no Estado da Paraíba, por sua vez, tenham contribuído para o desenvolvimento do Estado e na promoção do bem estar do povo Paraibano. A homenagem faz jus a esta honraria, tendo em vista o seu grau de contribuição, sempre propagando o orgulho do nosso Estado da Paraíba onde deu seus primeiros passos na comunicação TV/Jornal e atualmente realiza um trabalho louvável no Jornalismo, levando o nome da Paraíba para o Brasil e o mundo.

Zuila Frutuoso David Duarte é Cearense, natural da cidade do Crato. É formada em Comunicação Social - habilitação em Jornalismo - pela Universidade Estadual da Paraíba (Campina Grande), mestre em Jornalismo pela Universidade Federal da Paraíba (João Pessoa), foi correspondente da TV Paraíba em Sousa no Sertão do estado entre os anos de 2010 e 2012. É repórter da TV Cabo Branco em João Pessoa desde 2012. Professora de pós-graduação em Mídias digitais da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB) em João Pessoa

A repórter da TV Cabo Branco Zuila David já passou por situações inusitadas, em uma de suas primeiras experiências na telinha, por exemplo, ela foi escalada para gravar uma matéria com o time de basquete do Campinense. Para o microfone chegar à altura dos atletas entrevistados, ela precisou esticar ao máximo o braço.

A estatura da jornalista até pode chamar a atenção, mas é pela grandiosidade de sua garra e determinação que Zuila se destaca. Desde cedo ela corre em busca dos seus sonhos. Amante do teatro, ela passou a alimentar seu lado artístico ainda criança, revelando-se uma competente atriz. Na adolescência, encenou diversas peças, como uma adaptação de "Valsa nº 6", de Nelson Rodrigues. E, assim como o dramaturgo, a paixão pelos palcos se aliou a outra: o Jornalismo.

E foi a graduação que a fez deixar a família no Crato e partir sozinha para Campina Grande, onde estudou na Universidade Estadual da Paraíba. A rotina no novo endereço não foi fácil no começo. Por causa da limitação financeira seu pai(*inmemoriam*) foi essencial no seu sustento, que a fez buscar de oportunidades, foi atrás de projetos acadêmicos e batalhou por estágios.

Os primeiros capítulos da sua história profissional remetem à TV Paraíba, onde a cearense deu os primeiros passos dessa trajetória de sucesso. Em 2009, ela conseguiu um estágio na redação da afiliada Rede Globo em Campina Grande. Começou como produtora, preparando as pautas do dia, onde aprendeu a base durante esse estágio e desde então não parou mais. No mesmo ano, o chefe de redação da emissora, Carlos Siqueira, conhecendo a veia cultural e artística de Zuila, fez uma proposta que a então estudante não precisou pensar duas vezes para aceitar: ser a repórter do programete junino MatuTV.

A experiência à frente das câmeras fez com que a jovem percebesse que ali era realmente o seu lugar. Depois de formada, ela recebeu um novo convite, desta vez para ser a correspondente da TV Paraíba no Sertão do Estado. Nem hesitou. Arrumou as malas e partiu em direção a Sousa. Sousa foi o berço do seu desenvolvimento onde aprendeu tudo, responsável por mais 54 cidades da região do Alto Sertão.

Em um ano à frente da sucursal no interior, além das reportagens para os telejornais da afiliada paraibana, ela emplacou mais de 30 matérias no Globo Rural, programa veiculado para todo o país pela Rede Globo. Nesse programa foi que surgiu a oportunidade de fazer sua primeira participação ao vivo em cadeia nacional, fato que marcou a vida da repórter para sempre. Do interior do Ceará, sua família, principalmente seu pai(*inmemoriam*), acompanhou tudo.

Um grande passo maior na carreira foi à transferência de Sousa para a TV Cabo Branco. Em João Pessoa iniciou um novo ciclo cheio de novidades, desafio e um futuro de muitas conquistas. O trabalho na capital paraibana lhe rendeu, entre outros, seu primeiro prêmio a nível nacional, o 10º Prêmio ABEICIP de Jornalismo.

Pelas razões expostas, submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres pares desta Casa Legislativa contando com sua aprovação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 22 de março de 2019.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 219/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 219 /2019

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo a automutilação e as tentativas de suicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a notificação compulsória de violência autoprovocada, incluindo a automutilação e as tentativas de suicídio.

Parágrafo único. A notificação compulsória aludida no caput terá caráter sigiloso.

Art. 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias e de segurança pública os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – a tentativa de suicídio;

II – o ato de automutilação, independente da ideação suicida.

§2º Os Conselhos Tutelares serão notificados, nos casos que envolvam crianças ou adolescentes.

Art. 3º São incumbidos de procederem à notificação prevista no art. 1º, todos os estabelecimentos de ensino e de saúde do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

A automutilação é definida como qualquer comportamento, intencional, envolvendo agressão direta ao próprio corpo, sem intenção suicida e por razões não socialmente ou culturalmente compreendidas. As formas mais frequentes de automutilação são: cortar a própria pele; bater em si mesmo; arranhar-se ou queimar-se, o que não se confunde como sendo uma tentativa de suicídio.

Segundo o psiquiatra André Mattos Salles, do Hospital Universitário de Brasília, afirmou que a automutilação pode atingir um em cada cinco adolescentes e jovens adultos no mundo, uma estatística alarmante. Ela tomou grande repercussão durante o fenômeno chamado "baleia azul", em que crianças e adolescentes participavam de desafios progressivamente mais violentos com o próprio corpo, estimulados por experiências online.

Por sua vez, "suicídio é o ato intencional de matar a si mesmo. Sua causa mais comum é um transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas. Dificuldades financeiras e/ou emocionais também desempenham um fator significativo". Tendo alta prevalência em nosso país, que é o oitavo no mundo em número de casos, tomando proporções praticamente de epidemia entre a população jovem mundial.

Dito isto, apelamos aos pares para aprovação desta propositura, haja vista sua relevância pelo alcance social e interesse público.

Sala de Sessões, em 26 de março de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 220/2019
AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA

PROJETO DE LEI Nº 220 /2019
(Da Deputada Dra. Paula)

Institui a criação de casas de apoio para mulheres em situação de risco e vulnerabilidade no âmbito dos municípios sede das 15 regionais geográficas administrativas do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada, no âmbito dos 15 municípios sede do Estado da Paraíba, a criação de casas de apoio para mulheres em situação de risco e vulnerabilidade, com assistência de equipe de apoio psicológico e social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2019.


Dra. Paula
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Ante os crescentes índices de violência, necessário que o Estado crie a aparelhagem competente para dar maior apoio e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, da violência imposta pelas diferenças sociais, sejam econômicas ou culturais, não tendo a grande maioria dessas mulheres como abrigo em momentos de emergência, sendo que as casas de apoio solidificam o amparo do Estado para um dos maiores flagelos ocorridos nas últimas décadas que é a violência para com as mulheres.


Dra. Paula
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 221/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 221 /2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Financeira nos componentes curriculares das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º As Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba devem incluir em seus componentes curriculares, na etapa do Ensino Médio, em caráter complementar, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema "Educação Financeira".

Art. 2º O tema Educação Financeira contemplará e desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras do cidadão.

Art. 3º São objetivos do tema Educação Financeira:

I - transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre atitudes adequadas no planejamento e uso dos recursos financeiros pessoais e familiares;

II - desenvolver a habilidade individual para a tomada de decisões apropriadas na gestão das finanças pessoais e familiares;

III - oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso inteligente e racional do dinheiro pessoal e familiar, no presente e no futuro;

IV - despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a gestão financeira pessoal e familiar, exercitando o diagnóstico financeiro e a autoavaliação;

V - permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento doméstico por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas;

VI - desenvolver a mentalidade e a atitude de economizar, investir e poupar, visando a conquista e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pessoal e familiar;

VII - preparar as novas gerações para fazer uso inteligente e responsável do dinheiro e dos recursos disponíveis, escassos ou abundantes, para que cada cidadão possa contribuir para o crescimento socialmente responsável da economia e dos índices de qualidade de vida.

Art. 4º O conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação Financeira a ser ministrado será elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º O tema Educação Financeira poderá ser desenvolvido por meio de palestras, atividades interdisciplinares, leitura e interpretação de textos com informações atinentes à temática.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2019.


DEP. ADRIANO GALDINO,
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a inclusão do tema Educação Financeira no currículo escolar das escolas de ensino da rede pública do Estado da Paraíba.

Prefacialmente, quanto à competência legislativa para propor a matéria, a Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação (art. 24, inciso IX, CF/88), tema objeto da presente proposta. A Carta Magna dispõe, ainda, que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (§ 1º do art. 24), e que tal incumbência "não exclui a competência suplementar dos Estados" (§ 2º do art. 24). Nesse sentido, entendemos ser legítima a iniciativa dos do Projeto de Lei em apreço.

Quanto ao mérito, o que se pretende com a propositura é oportunizar aos estudantes o aprendizado dos principais conteúdos programáticos relativos ao tema, buscando orientá-los sobre o planejamento das finanças pessoais e familiares de modo sustentável, equilibrado e econômico, evitando o desperdício e valorizando o consumo com base em critérios financeiros racionais.

Sabe-se que com as expressivas mudanças ocorridas no mercado brasileiro ao longo dos últimos anos, e o consequente desenvolvimento de novos instrumentos financeiros, acentuou-se a necessidade dos indivíduos e suas famílias compreenderem, cada vez mais, os conceitos financeiros, para embasar as suas decisões de investimento e de financiamento e ampliar o seu bem-estar econômico e social.

Desta forma, a proposta em comento vem ao encontro desta necessidade, ao determinar a inclusão do tema Educação Financeira nos componentes curriculares das Escolas da Rede Estadual de Ensino, na etapa do Ensino Médio, e em caráter complementar. É importante destacar que, via de regra, justamente no Ensino Médio, o estudante passa a ter maior relação com o dinheiro, eis que muitos ingressam no mercado de trabalho, em estágios, e passam a ter a remuneração pecuniária, o que demonstra a pertinência do tema ser abordado nesta etapa da Educação Básica.

Com as devidas orientações, os estudantes poderão ser familiarizados com as noções básicas da educação financeira aplicadas ao planejamento, à execução, à avaliação e ao controle do orçamento pessoal e familiar.

O que a proposta pretende é a condução do jovem cidadão a um entendimento objetivo e prático da importância do hábito da poupança, das formas básicas de investimento, sobre o endividamento pessoal e familiar e sobre o planejamento, visando à construção de um futuro próspero financeiramente, com maior qualidade de vida.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 222/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 222/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a criação, no âmbito das unidades escolares públicas do Estado da Paraíba, das Comissões Internas de Apoio Integrado.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito das unidades escolares públicas do Estado de Paraíba, as Comissões Internas de Apoio Integrado.

Art. 2º As Comissões Internas de Apoio Integrado, ficam responsáveis por identificar e comunicar aos familiares, sob sigilo, casos suspeitos de distúrbios comportamentais, constatados entre alunos, funcionários ou docentes da unidade escolar.

Parágrafo único. As Comissões Internas de Apoio Integrado serão formadas por 01 (um) representante dos pais, 01 (um) representante da Coordenação Pedagógica, 01 (um) psicólogo (quando houver) e 01 (um) representante dos funcionários da unidade.

Art. 3º As Comissões Internas de Apoio Integrado se reunirão a cada 30 dias para análise de casos suspeitos de distúrbios comportamentais, identificados na comunidade escolar.

Art. 4º Ficam as Comissões Internas de Apoio Integrado, encarregadas de promover eventos de promoção da saúde mental, como:

- I - palestras dirigidas ao aumento da autoestima;
- II - campanhas de prevenção e enfrentamento à depressão;
- III - campanhas de valorização da vida;
- IV - inserção de técnicas de relaxamento no cotidiano da unidade escolar;
- V - campanhas para descoberta de talentos;
- VI - intervenções preventivas ao bullying;
- VII - rodas de conversa;
- VIII - outros, a critério da Comissão Interna de Apoio Integrado;

Art. 5º Ficam as Secretarias de Educação e de Saúde, responsáveis pela promoção de capacitações dirigidas aos membros da Comissão Interna de Apoio Integrado, que facilitem a identificação de sintomas psiquiátricos decorrentes do uso e dependência de substâncias psicoativas, ansiedade, TOC, depressão, mania, fobias, TDAH, Autismo, Psicose, além de comportamentos antissociais e transtornos de conduta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa prevenir e identificar processos de transtornos mentais no âmbito das unidades escolares públicas, sob a responsabilidade do Estado da Paraíba, promovendo ações antecipadas, no intuito de evitar tragédias, a exemplo da ocorrida, recentemente, na escola Estadual Professor Raul Brasil, no município de Suzano, Estado de São Paulo, onde dois ex-alunos, antes de cometerem suicídio, mataram várias pessoas, entre estudantes e funcionários da escola.

Diante de tantos fatos lamentáveis, os quais nos deparamos cotidianamente, não resta dúvida de que é preciso, cada vez mais, repensar o clima escolar, principalmente às relações sociais nelas estabelecidas, entre professor aluno, aluno professor, professor diretor, diretor família e família e escola, em geral.

Desta forma, faz-se oportuno a criação de programas e eventos no âmbito escolar que permitam às comunidades escolares - diretores, professores, estudantes e demais funcionários - pesquisarem suas realidades, identificarem seus problemas e proporem ações de melhoria.

Com a aprovação desta propositura, trabalhar-se-á, de forma diária, a identificação de quadros que só muito depois, seriam descobertos. As ações desta Comissão podem trazer diversos resultados positivos, dentre os quais, destacam-se: diminuição da evasão escolar; ampliação da garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens; valorização e qualificação da função social do profissional de educação; fortalecimento dos fatores de proteção e promoção da saúde; contribuição para a produção de relações de cooperação entre escolas; fortalecimento dos vínculos entre familiares e educandos, etc.

A família e a escola formam uma equipe. É fundamental que ambas sigam juntas nessa proposta, na mesma direção em relação aos objetivos que desejam atingir. A parceria da família com a escola sempre será fundamental para o sucesso de todo indivíduo. Portanto, pais e educadores necessitam ser fiéis companheiros nessa nobre caminhada da formação do ser humano.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 223/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 223/2019
 (Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente na Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Todas as Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba realizarão, anualmente, nas datas determinadas pela Secretaria Estadual de Educação, a atividade denominada Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente.

Art. 2º A atividade escolar ministrará conteúdo relacionado a matérias não constantes do currículo obrigatório, voltadas especificamente a esclarecimentos sobre a importância da reciclagem para o meio ambiente e ainda quanto a noções sobre como proceder à reciclagem, utilizando-se para tanto de seminários, palestras, recursos audiovisuais e outras modalidades, a critério da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º A Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente fará parte anualmente do Calendário Escolar Estadual e deverá ser aberta para participação dos pais dos alunos, comunidade do entorno das escolas e envolver as organizações dos catadores de resíduos sólidos locais.

Art. 4º Para ministrar o conteúdo pertinente durante a Semana Estadual da Reciclagem e Meio Ambiente serão convidados, pela Secretaria Estadual de Educação, através das Gerências Regionais de Educação, preferencialmente da sua área de jurisdição, profissionais que deverão comprovar nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
 Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O aumento da população urbana tem provocado, em grande relevo, uma situação de desequilíbrio na relação homem-natureza. De uns tempos para cá, o homem vem inventando novas tecnologias e aumentando sua capacidade de transformar o meio ambiente. Tais habilidades, apesar de trazer benefícios, ocasionam riscos de natureza diversas. Para tentar amenizar esta problemática, existem medidas mitigadoras que podem ser tomadas, uma delas é a questão da reciclagem.

Este processo de transformação é de extrema importância, tanto no campo ambiental, como no campo social e econômico, uma vez que proporciona inúmeros benefícios, tais como: redução da produção excessiva de novos materiais, evitando assim que se esgotem as fontes naturais; redução acúmulo exponencial de lixo, devido ao consumo desenfreado nas grandes cidades; diminuição da poluição; melhoria da qualidade de vida para a população, através da preservação do meio ambiente; geração de empregos para população de renda baixa, etc.

Isto posto, considerando a importância da temática em apreço, não resta dúvida que a escola, como instituição voltada à produção do saber crítico, deve refletir e agir no sentido de mobilizar as pessoas em prol do ambiente. Professor e escola devem incluir nos seus currículos e programas temas ligados à crise ambiental e a reciclagem, pois o que está em jogo em discussão é exatamente o sentido do homem e da sua existência.

Desta forma, o educador precisa estar bem integrado com o tema e ciente de que é o grande responsável pela sensibilização dos alunos em relação às questões ambientais.

A educação é a mola propulsora para a correção de comportamento de uma sociedade, utilizando o capital educacional e a rede que o ambiente escolar cria como parceiros do exercício da cidadania.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, haja vista a importância da comunidade escolar na contribuição da mudança dos comportamentos de uma sociedade, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
 Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 224/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 224/2019
 (Do Dep. Adriano Galdino)

Assegura aos transplantados e aos doadores, cujo órgão ou tecido tenha sido retirado em vida, a gratuidade em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento realizados no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica assegurada aos transplantados e aos doadores, cujo órgão ou tecido tenha sido retirado em vida, a gratuidade em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento realizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A condição de transplantado ou doador deverá ser comprovada mediante documento oficial emitido pelo Poder Público.

Art. 2º O estabelecimento infrator as prescrições estabelecidas por esta lei ficará sujeito à multa prevista pela Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
 Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar acesso livre a eventos esportivos, culturais, de lazer e entretenimento realizados no Estado da Paraíba, aos doadores e receptores de órgãos ou tecidos, em decorrência da grandeza do ato de humanidade, por estes praticados.

Sabe-se que, na maioria das vezes, o transplante de órgão ou tecido significa a única esperança de vida para pessoas que precisam de doação. É preciso que a sociedade se conscientize cada vez mais da importância deste gesto humanitário.

Só no Estado da Paraíba, até novembro do ano passado cerca de 700 pessoas estavam na fila de espera por transplante de algum órgão. De acordo com a Central de Transplante do Estado, eram 358 pacientes esperando por um rim, 322 aguardando por uma córnea e seis esperando por transplante de fígado.

Desta forma, o sentido de propor o livre acesso aos eventos culturais e esportivos para essas pessoas é proporcionar aos mesmos um pouco de entretenimento, alegria, além de incentivar a prática desta atitude de amor.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
 Dep. Estadual

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E DESPORTOS**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 01/2019

DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO A ORQUESTRA SINFÔNICA DA PARAÍBA (OSPB). O Parecer é pela Aprovação da matéria.

AUTOR: DEPUTADA CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEPUTADO CHIÓ. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 04/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 01/2019**, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, o qual "Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado a Orquestra Sinfônica da Paraíba (OSPB)."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo declarar como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado a Orquestra Sinfônica da Paraíba (OSPB).

O autor justifica validamente a proposição, destacando os relevantes serviços prestados à preservação da música clássica no Estado e a referência nacional que a orquestra possui, tendo vários nomes da música nacional gravado musical com a OSPB, tais como: Ney Matogrosso, Fafá de Belém, Alcione, Ângela Rô Rô, Elba Ramalho, Flávio José, Sivuca, Marinês, Zé Ramalho, Chico César, Geraldo Vandré etc.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, III, "c", do Regimento Interno da Casa.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, estando inserido no eixo temático sobre desenvolvimento cultural, patrimônio artístico e científico e histórico e científico. Pois bem, é notável a importância OSPB e a projeção que esta dá ao Estado, com toda sua produção técnica e cultural.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 01/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019.


Dep. CHIÓ


Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 01/2019, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 27/2019

Institui o Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba **EXARA-SE O PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, bem como pela PREJUDICIALIDADE do PL nº 46/2019 (em apenso)**

AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. DR. ÉRICO (Substituído na reunião pelo Dep. Walber Virgolino)

PARECER Nº 005/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 27/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, o qual "**Institui o Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba**".

A matéria foi aprovada, em sua forma, original, na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do dia 19 de março de 2019. Nesta oportunidade a Comissão também se manifestou pela PREJUDICIALIDADE do PL nº 46/19 uma vez que o PL nº 27/19 o precede.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino é louvável, pois contribui para o conhecimento da comunidade escolar acerca da cultura popular brasileira, bem como previne a erradicação da literatura em verso e diminui a discriminação referente à cultura regional, em especial à nordestina.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de assuntos atinentes à educação, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso III, alínea a, do regimento interno desta casa.

Ainda, de acordo com o art. 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Neste sentido, o projeto em apenso fica PREJUDICADO, pois é idêntico à proposição principal, nos termos do art. 163, inciso III do Regimento Interno.

Por conseguinte, analisando o mérito desta demanda, percebemos que esta é muito importante para o desenvolvimento da educação no Estado, pois valoriza o aprendizado dessa importante ferramenta da cultura popular nordestina que é a literatura de cordel.

No espaço escolar o cordel pode ser usado para estimular a criatividade, já que é uma leitura que pode ser cantada, acompanhada de um ou vários instrumentos musicais como viola, rabeca, sanfona, violão, pífano, zabumba, flauta, pandeiro ou outro de interesse do professor, assim vemos a riqueza da sua utilização.

Levar a literatura de cordel até as escolas pelo mencionado programa significa oferecer um importante meio de educação aos alunos, pois através da poesia popular o aluno poderá conhecer aspectos da história do nordestino, já que o cordel retrata a cultura, o cotidiano, a realidade do povo e suas peculiaridades.

Por versar sobre qualquer assunto, o cordel pode ser utilizado como recurso pedagógico para debater temas relacionados à educação escolar como cidadania, solidariedade, preconceito, discriminação racial, consciência ambiental, espiritualidade, ética, educação sexual, combate às drogas, violência, condição social da população e etc.

Assim, **no mérito** entendemos que a proposta bem promove o desenvolvimento da cultura nordestina, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público. Deste modo concluímos que esta é **conveniente e oportuna**, devendo ser aprovada.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 27/2019, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 46/2019 (em apenso).

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2019.


DEP. DR. ÉRICO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 27/2019, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 46/2019 (em apenso).

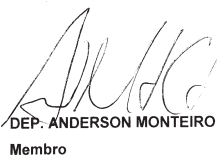
É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2019.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Protocolado pelo Conselho
No dia 28, 03, 19


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 32/2019.

EMENTA: "Proíbe a oferta de 'embutidos' na composição da merenda de escolas e creches da rede pública estadual, e dá outras providências". - Parecer pela **APROVAÇÃO**.

AUTOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO.

RELATOR (A): Dep. CHIÓ

P A R E C E R -- Nº 006 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 32/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Júnior Araújo**, o qual pretende proibir a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" no cardápio de escolas e creches da rede pública estadual.

Pelo teor da matéria, a proibição abrangerá o comércio de lanches e refeições no interior das escolas e creches, bem como a alimentação servida em eventos organizados nos referidos estabelecimentos educacionais.

A proposta ainda prevê que o descumprimento desta proibição sujeitará as empresas fornecedoras, bem como os operadores das cozinhas e lanchonetes responsáveis às penalidades de advertência, apreensão do material, aplicação de multa, bem como da cassação da licença de funcionamento, a depender da gravidade e reincidência da conduta.

Prevê-se que o Poder Executivo poderá promover a regulamentação da execução da presente Lei, no que couber. Além da previsão para o início da sua vigência, a ocorrer em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **20 de fevereiro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desportos, para discutir e deliberar do mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O Deputado subscritor da matéria aponta para a necessidade de conscientização da população acerca dos males causados pelo consumo cotidiano dos alimentos embutidos. Assim, sustenta a importância do incentivo ao uso de produtos mais saudáveis na dieta ofertada aos jovens, como forma de proporcionar-lhes o desenvolvimento adequado.

No presente caso, a referida medida materializa-se a partir de uma proibição para a inclusão de alimentos do tipo "embutidos" na merenda disponibilizada nos estabelecimentos educacionais da Rede Pública do Estado da Paraíba.

Após vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente propositura, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Tal conclusão infere-se a partir da definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o referido conceito jurídico: "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade*".

Neste universo, tem-se que a pretensão do legislador em estabelecer normatizações voltadas aos estabelecimentos educacionais da Rede Pública Estadual, no sentido da proibição da oferta de determinados gêneros alimentícios na merenda disponibilizada aos alunos, possui amparo no interesse de toda a coletividade que usufrui deste importante serviço público. Referimo-nos a educação básica, imprescindível ao pleno desenvolvimento sócio-intelectual dos jovens paraibanos.

O aludido interesse público revela-se diante da inegável constatação acerca da relação existente entre o consumo diário dos aludidos alimentos embutidos e os males causados à saúde humana, em longo prazo. Devido à alta concentração de elementos nocivos à saúde, derivados das técnicas de processamento e fabricação as quais são submetidos.

Portanto, compreendemos que a propositura busca essencialmente concretizar o dever constitucionalmente conferido ao Estado, no sentido do atendimento dos educandos da Rede Pública Estadual. Sobretudo no que tange à sua alimentação, conforme art. 208 da Constituição Estadual. De tal modo, é nesta seara onde se encontra o vigoroso mérito trazido na discussão e deliberação da presente matéria por este douto colegiado.

Nestas condições, opino seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 32/2019**. É o voto.

Sala das Comissões, 28 de março de 2019.


Dep. CHIÓ
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, adotando o parecer da relatoria, vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 32/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2019.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

apreciado pela Comissão
em dia 28/03/19


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. WALBER VIRGULINO
Membro


DEP. DR. ÉRICO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO CICLISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela aprovação da matéria.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DR. ÉRICO. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 007/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 034/2019**, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, que "Institui a Semana Estadual de Incentivo ao ciclismo no calendário oficial do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo incluir no calendário oficial de eventos da Paraíba a "Semana Estadual de Incentivo ao Ciclismo", a ser realizada anualmente no início da segunda quinzena do mês de agosto.

O autor justifica a propositura ressaltando a importância do uso da bicicleta como instrumento passível de ser utilizado como meio para manutenção da forma física e, também, destaca a sua utilização como eficaz meio de transporte.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, III, "a", do Regimento Interno da Casa.


Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é incentivar o uso de bicicleta tanto na forma de esporte, instrumento de melhoria da qualidade de vida, quanto como meio alternativo de transporte ecologicamente correto, visando a redução da poluição ao meio ambiente, sem contar com o fato que traria uma significativa melhoria na mobilidade urbana.

De outra banda, notadamente há um crescente número de adeptos do ciclismo na Paraíba, que buscam, no dia-a-dia, o respeito e a conscientização da população em geral, ou seja, pedestres, motoristas, bem como do Poder Público, que deve buscar meios para dar segurança aos ciclistas, como, por exemplo, viabilizar o uso de faixas exclusivas.

Nestas condições, entendo que a proposta se mostra de relevante interesse público, assim, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 034/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019.


Dep. DR. ÉRICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 034/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. WALBER VIRGULINO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

REQUERIMENTOS**REQUERIMENTO Nº 20/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

Requerimento de Informação nº 20/2019
(Do Dep. Eduardo Carneiro)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA

REQUEIRO, a Vossa Excelência, nos termos do art. 53. § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiada a **Secretária de Saúde do Estado**, a senhora **Cláudia Veras**, para que forneça no prazo constitucional as seguintes informações:

1) O motivo pelo qual o Hospital Regional Sá Andrade, no município de Sapé não tem médicos de plantão, não tem equipamentos, nem medicamentos básicos disponíveis para suprir a demanda dos moradores que utilizam desse Hospital, uma vez que só existe esse Hospital para atender as urgências do município e redondezas.

JUSTIFICATIVA

A população da cidade de Sapé vem sofrendo com o descaso na saúde de seu município, pois o único Hospital da cidade se encontra em situação crítica e lamentável, pois não há médicos de plantão, não há equipamentos e muito menos medicamentos básicos (esses muitas vezes comprados pelos próprios pacientes), para suprir as necessidades mais urgentes dos moradores da cidade e das cidades circunvizinhas que utilizam dos serviços do hospital.

Não há internações nem cirurgias, medida essa adotada ainda em 2012 que até hoje não foi regularizada pelas autoridades competentes. O caso é objeto de ação civil pública impetrada pelo MPPB, que em dezembro de 2017 realizou uma inspeção e constatou irregularidades graves nos procedimentos de esterilização de materiais e higiene, entre outras irregularidades que inviabilizam o bom atendimento ao serviço de saúde dos pacientes de Sapé e região.

O centro cirúrgico foi fechado e o hospital passa por uma reforma interminável. A reforma e ampliação da unidade hospitalar teve início em fevereiro de 2014, com recursos do Governo do Estado de mais de R\$ 1 milhão, e tinha a conclusão da obra prevista para agosto do mesmo ano. Com cinco anos de atraso, a obra ainda não está concluída, trazendo complicações para pacientes, servidores e usuários

A população clama por providências, pois não se pode admitir que eles continuem carentes dos serviços de saúde que tem que ser prestados pelo único hospital existente no município e que ainda atende a outras cidades da região. A unidade hospitalar se encontra em estado de abandono administrativo e com a ausência de condições básicas de funcionamento

Portanto, diante do notório interesse público, se faz inadiável a obtenção das informações acima elencadas.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 12 de Março de 2019.


EDUARDO CARNEIRO
Deputada Estadual - PRTB

**REQUERIMENTO Nº 21/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

Requerimento nº 21 /2019

Assunto: Requer informações da CAGEPA (Companhia de água e esgoto da Paraíba), sobre a constante falta de água na região oeste, do município de João Pessoa.
(Do Dep. Eduardo Carneiro)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA

REQUEIRO, a Vossa Excelência, na forma do artigo nº 112 c/c 117, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, Requer informações da CAGEPA (Companhia de água e esgoto da Paraíba), sobre a constante falta de água na região oeste, do município de João Pessoa, mais precisamente no bairro: **Bairro dos Novais**.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o presente Requerimento, solicitar informações e esclarecimentos, por parte da CAGEPA, pela constante falta de água nos bairros da região oeste do município de João Pessoa, mais precisamente no ilha Bairro dos Novais.

Diante disso, me dirijo aos meus pares nesta Casa Legislativa, solicitando que através deste requerimento o pleito seja atendido.

Assembleia Legislativa da Paraíba, 13 de Março de 2019.


EDUARDO CARNEIRO
Deputada Estadual - PRTB

**EXPEDIENTE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR